

EMENDA N° -

**AO SUBSTITUTIVO DA CCJ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 45, 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

Inclua-se o inciso IX ao § 6.º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma do substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

§6º Lei complementar poderá estabelecer regimes específicos de tributação para:

(...)

IX – operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento de alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê a possibilidade de atribuição, por meio de Lei Complementar, de regime tributário específico para operações contratadas pela administração pública direta, parcerias público privadas, serviços concedidos, delegados e permitidos pelo Poder Público, cujo aumento de alíquota poderá gerar impacto direto de oneração ao usuário final.

A essencialidade das operações públicas justifica a possibilidade de concessão de um regime específico de tributação para a administração pública.

A discussão sobre a reforma tributária do consumo não pode ignorar o fato de que os serviços públicos serão brutalmente onerados, a não ser que lhes sejam possibilitadas a discussão e a proposição de um regime de tributação específico.

Nesses termos, a alteração que se sugere com a presente emenda é uma forma de contemplar, na PEC 45, os usuários de serviços públicos, a fim de que a reforma tributária não surta efeitos colaterais e deletérios ao povo brasileiro.

Sala da Comissão,

**SENADOR EFRAIM FILHO
(UNIÃO BRASIL/PB)**